

ARTIKEL 23

Die Bestimmungen dieses Vertrages berühren nicht die Rechte, Ansprüche und Rechtsansichten der Vertragsparteien hinsichtlich der Begrenzung des Küstenmeeres und hinsichtlich ihrer Zuständigkeit auf der Hohen See.

ARTIKEL 24

Dieser Vertrag gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten des Vertrages eine gegenteilige Erklärung abgibt.

ARTIKEL 25

1) Dieser Vertrag bedarf der Ratifikation; die Ratifikationsurkunden sollen sobald wie möglich in Lissabon ausgetauscht werden.

2) Dieser Vertrag tritt am Tage des Austausches der Ratifikationsurkunden in Kraft.

ARTIKEL 26

Der Vertrag endet fünf Jahre nach Inkrafttreten, er verlängert sich stillschweigend jeweils um ein weiteres Jahr, sofern nicht eine der Vertragsparteien der Verlängerung spätestens sechs Monate vor Vertragsablauf widerspricht.

Zu Urkund dessen haben die Bevollmächtigten diesen Vertrag unterschrieben.

Geschehen zu Bonn am 29 Januar 1971 in zwei Urschriften, jede in portugiesischer und deutscher Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Portugiesische Republik:

Manuel Homem de Mello.

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Paul Frank.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO
Comissão de Coordenação Económica
Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despachos do Secretário de Estado da Agricultura e do Subsecretário de Estado do Comércio, respectivamente, de 10 e 16 de Fevereiro findo, foi prorrogado o prazo de vigência fixado no despacho de 7 de Abril de 1967, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 20 do mesmo mês, relativo às dotações de fomento e demais estímulos financeiros com vista à produção de bovinos leiteiros e a que se referem especialmente os despachos de 20 de Junho de 1967, 9 de Março de 1968 e 23 de Agosto de 1968, publicados, respectivamente, no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 4 de Julho de 1967, 9 de Março e 2 de Setembro de 1968.

Comissão de Coordenação Económica, 8 de Março de 1971. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa.*